



ESTADO DA BAHIA

Decreto n.º 1762 de 21 de Novembro de 1939

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA,

na conformidade do disposto no art. 6º n.º IV do Decreto Lei n.º 1.802, de 8 de Abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Normal da Bahia compreenderá:

Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares

Curso de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar

Escola Secundaria, segundo a seriação federal

Escola Getulio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil

Escola de Educação Física da Bahia

Escola Profissional.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo

de Catedrático de Metodologia Geral.

§ Único - O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º - Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º - O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribúa simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º - Ficarão extintos, á medida que se vagarem, e aproveitada a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º Quadro, os cargos dos atuais professores efetivos da escola Getúlio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

§ Único - As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magistério da Capital.

Art. 6º - O Diretor da Escola Getúlio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magistério.

Art. 7º - Vigorará para os professores efetivos, integrinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Art. 8º - Será mantido, como turma suplementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de língua italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular á Fa-

culdade de Filosofia.

Art. 9º - Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

§ Único - Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores disponíveis de estabelecimentos oficiais.

Art. 10º - Todas as escolas elementares, profissionais secundárias e normais, deverão ministrar instrução de orientação aos seus alunos, afim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas cívicas, de acordo com o Decreto Lei nº.... 2.072 de 8 de Março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11º - O regimen de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física, será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12º - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistencia social, em que se leve em conta a proteção à saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

§ Único - Fica instituída uma Colonia-Escola, que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13º - Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparação de docentes, professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14º - A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias às atividades já iniciadas do Instituto Normal da Bahia.

Art. 15º - A Secretaria de Educação e Saúde organiza-
rá um plano de ensino profissional medie e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa população operária, e nas cidades mais popu-
losas do interior

b) instalação de oficinas nas escolas recem-construi-
das e em construção

§ Único - Os mestres de Oficinas serão contratados.

Art. 16º - O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17º - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tudo que lhes for aplicável, a critério do Secretário de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não for decretado o respectivo regulamento.

Art. 18º - Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou gráficas ou práticas.

§ 1º - Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula, durante cada período de curso letivo.

§ 2º - Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sor-



ESTADO DA BAHIA

Decreto n. de de de 193

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA,

teado no ato.

Art. 1º - Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas à disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolência.

§ Único - A reindicação de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 2º - O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

§ Único - Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores es-

colhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21º - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º - Organização de salas de desenho e artes industriais.

2º - Organização do laboratório de psicologia

3º - Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar

4º - Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22 - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma época, submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º - Para efeito da observância deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição do exame de admissão ao curso ginásial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservância do disposto no presente artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

* Art. 23º - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 24º - Os estabelecimentos que mantenham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25º - Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26º - Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27º - Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundário ou pedagógico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28º - Os diplomas de professor emitidos por instituições oficiais fiscalizados de preparação de docentes levarão assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do fiscal.

§ 1º - Após o concurso de que trata o art. 4º do Decreto n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e Visado, no verso, pelo Diretor Geral.

" § 2º - Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º do Decreto 11.220.

Art. 29º - Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estágio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1º - Aos estagiários não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º - Aos estagiários que demonstrarem capacidade, as-

siduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espírito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efectiva em caso de vaga.

§ 5º - Aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º e 2º será contado para todos os efeitos o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30º - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o Decreto 11.319, de 5 de Maio de ... 1939, só poderão exercer o magisterio no Município da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31º - Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Art. 32º - A Diretoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde, a importância destinada á fiscalização, de acordo com a legislação federal.

§ Único - O saldo das taxas a que se refere o art. 37 será destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33º - No ato da matrícula, no inicio de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundárias e normais, declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º Quando o julgar conveniente, o diretor ou re gente exigirá prova de nimia pobresa que o responsável alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.



ESTADO DA BAHIA

Decreto n. de de de 193

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA.

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

§ Único - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distância entre os prédios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

Art. 35 - Os alunos matriculados em escola eleitoral mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferência devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36 - Nenhuma escola elementar, secundária, ou profissional, criada por particular, por associação ou pelos municípios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessária inspeção, do pon-

to de vista higienico e pedagogico.

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundario ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primarias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matricula.

Art. 37 - Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer ás prescrições legais.

§ 1º - Em cada reincidencia, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2º - Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor fôr considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Art. 38 - Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais, secundarias e normais, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 39 - O Conselho de Educação é orgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º - As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2º - O Conselho de Educação organisará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40 - O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretário de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia

Diretor do Ginásio da Bahia

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembleia de professores primários, presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 41º - Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

§ Único - Ao Vice-Presidente quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42º - O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magistério que, dentre outras exigências legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

§ Único - O Conselho de Educação poderá solicitar ao

Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias à verificação das comissões estabelecidas neste artigo.

Art. 43º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO NO ESTADO DA BAHIA, em
21 de Novembro de 1940.

W. F. Gómez
Datos y fechas.
Raudales y firmas

Publicado no Diário Oficial de 23/11/1940

Julio M. Viana

11.2.41, q. d. 2. Jardim.

Amélia Lúcia N.º 65

CM/MIP



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Bahia, 6 de Fevereiro de 1941.

Exmo Sr. Interventor Federal

6-11-41

J. T. para
Revogar.

O Decreto Lei nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940, foi submetido, quando em projeto, ao Exmo Sr. Presidente da República, que se dignou dar-lhe anuência, salvo quanto a poucos artigos que interessavam à reforma federal do ensino.

Aconteceu, porém, que ficou sem exclusão um dos artigos que veio a ser o 3º do Decreto, que não pôde ter execução por não ter sido aprovada a matéria relativa ao currículo escolar do Curso Pedagógico do Instituto Normal da Bahia.

Assim, torna-se necessária a revogação ou suspensão do aludido dispositivo legal, até que seja decretada pelo Governo Nacional a reforma do Ensino Normal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos de alta consideração.

De acordo
Faca-se o expediente
28-11-41
Pedagogologia

Processo n.º 1011
vista 8-9-41
Interventor
N.º 0090



ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA INTERVENTORIA

Bahia, 11 de Fevereiro de 1941

Senhor Secretário,

AFLI de que possa este Gabinete dar cumprimento ao despacho do Sr. Interventor no ofício dessa Secretaria, nº 65, de 6 de fevereiro de corrente, requisito lhe sejam remetidos os processos nos. 2214/40 e 2339/40, que diretamente ou imediatamente se relacionam com o assunto do aludido ofício.

Apresento a V.Excia. os meus atenciosos cumprimentos.

M. Baptista de Almeida
(M. Baptista de Almeida)
Secretário da Interventoria.

AO EXMO. SAR. DR. ISAIAS ALVES
D.D. Secretário de Mineração e Mátie
N.M.T.A.
R.

1011
Recd - M.G. Frutuoso

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO



Informação para o processo n.º 1011-3-941 Folha N.º 2

Os processos do Gabinete do Exmo. Srr. Interventor Federal ns. 6026 S.E.40 - 2339 G.I.40 - 2214 G.I.40 - 5679 S.E.40 e 1326 G.I.40 estão anexados no Decreto n.º 11.782, de 21 de Novembro de 1940.

13-2-941

S. Freitas

Inteirado. Junte-se ao processo aludido na informação

13-2-941

Juntei nesta data - 13-2-941

S. Freitas

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Srr. Interventor Federal

13-2-941
S. Freitas

Anotado 21-2-941

S. Freitas

IMPRENSA OFICIAL

20-2-41

Edmundo

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso
de suas atribuições,

Considerando que o projeto de Decreto-Lei, organi-
zado para reajustar o Instituto Normal da Bahia e as Esco-
las Normais Rurais, foi aprovado com eliminação do artigo que
devia desdobrar na Escola Normal do Instituto Normal da
Bahia a Cadeira de Metodologia Geral e Especial;

Considerando que, não obstante, deixou de ser eli-
minado o artigo que autorisava o provimento da cadeira de Me-
todologia Especial;

Considerando que não sendo permitido criar a ca-
deira, não será possível prove-la

DECRETO:

Art. 1º - Fica ~~supresso~~ ^{cancelado} no Decreto Lei n. 11.762,
de 21 de Novembro de 1940, o artigo 2º e seu § único.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO NO ESTADO DA BAHIA, em de
Maio de 1941.